



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR - SALA 602, CENTRO -
CEP 01501-020, FONE: 3242-2333 R2013, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP4FAZ@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº: **1004834-35.2021.8.26.0053 - Ação Civil Coletiva**

Requerente: **Sindicato dos Trabalhadores Nas Unidades de Educação
Infantil da Rede Direta e Autárquica do Município de S.p -
Sedin**

Requerido: **Prefeitura Municipal de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA**

Vistos.

1. Defiro a gratuitade à parte autora.
2. Em princípio e em sede de cognição sumária, entendo que é caso de acolhimento das ponderações da requerente.

Primeiramente, saliento que, diante da urgência da medida, se mostra inviável mínimo contraditório. Portanto, o pedido de tutela de urgência será de pronto apreciado, sem prejuízo de nova avaliação, após a oitiva do Município de São Paulo e do Ministério Público.

3. A controvérsia diz respeito ao Decreto Municipal 60.058/2021, por meio do qual a Municipalidade estabeleceu a retomada das aulas presenciais na rede municipal de ensino, prevista para dia 01 de fevereiro, ou seja, próxima segunda-feira.

No entanto, é fato notório que, em praticamente todo o Estado de São Paulo, está ocorrendo um agudo avanço dos casos de Covid-19, correspondente ao chamado "repique" ou "segunda onda" da Pandemia.

Outrossim, conforme registrado pelo sindicato autor, a partir de dados da própria administração pública: *"a base de pessoas da rede de educação infantil municipal passíveis de contaminação pelo Covid 19 é de aproximadamente 650.000 (seiscentos e cinquenta mil) pessoas apenas entre alunos e professores, sem contar pais e familiares dos alunos e dos professores"* (fls. 15).

Não se nega que a restrição às aulas presenciais causa uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR - SALA 602, CENTRO -
CEP 01501-020, FONE: 3242-2333 R2013, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP4FAZ@TJSP.JUS.BR

série de transtornos. Contudo, diante do início, ainda que tímido, da campanha de vacinação e, por outro lado, do novo pico da pandemia, com média de óbitos diários acima da casa dos mil, não se afigura razoável que, justo agora, após meses de resguardo total, haja a retomada das aulas presenciais, notadamente na rede municipal pública, a qual não detém os mesmos recursos das escolas particulares para implementação de medidas de contenção ou redução da taxa de transmissão do vírus.

Em contrapartida, entendo que não é possível a concessão de medida genérica para obstar "qualquer trabalho presencial" (item "2" – fls. 29) dos profissionais da educação infantil, porquanto é possível vislumbrar a realização de pontuais atividades que não impliquem em maior risco de comprometimento das regras de distanciamento social.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, suspendendo o retorno às aulas presenciais da educação infantil no âmbito da rede pública municipal (Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais de Educação Infantil).

3. Vista ao Ministério Público.

4. Cite-se, com as advertências legais, servindo a cópia da presente como mandado.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

*Antonio Augusto Galvão de França
Juiz de Direito*